

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 022/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

05/06/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, para fins de investimentos de interesse social. Processo nº 16079.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 088/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 43.919, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16084.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 092/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.978, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16088.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 144/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro. Processo nº 16144.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 062/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16258.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 087/2023 - SILVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Denomina de "MARCOS CORREA BUENO", a Quadra Poliesportiva do Espaço Recreativo do Bairro Jardim das Flores. Processo nº 16288.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 113/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Denomina de "Sala de Corte e Costura Maria Helena de Lavor Pinheiro", a sala de corte e costura localizada nas dependências da Quadra Poliesportiva da Avenida 60 s/nº no Bairro Jardim Panorama. Parecer Jurídico nº 113/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 073/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 097/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 095/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 094/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 092/2023 - pela aprovação. Ofício Fundo Social de Solidariedade. Processo nº 16112.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 114/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 14/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 011/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 015/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 018/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 015/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 073/2023 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 1194/2022. Processo nº 16113.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 033/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Proíbe a exploração de bens públicos e informações privilegiadas obtidas em razão da função pública para fins de monetização e/ou captação de inscritos em redes sociais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 33/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 030/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 098/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 095/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 098/2022 - pela aprovação. Processo nº 16014.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 127/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Acrescenta dispositivos ao Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.132/2017 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 127/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 115/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 127/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 06/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 06/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2023 - pela aprovação. Processo nº 16127.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 134/2022 - SILVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Institui o Banco Municipal de Óculos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas para destinação às pessoas carentes. Parecer Jurídico nº 134/2022 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 136/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 025/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 02/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 01/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 087/2023 - pela aprovação. Processo nº 16150.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 150/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Assegura às pessoas com deficiência visual, o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Público Municipal de Rio Claro confeccionadas em braile. Parecer Jurídico nº 150/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 122/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 015/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 023/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 053/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GARCIA GONZALEZ.** Processo nº 16150.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 083/2023 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação de Natureza Religiosa denominada de "Associação Cuide Cidade". Parecer Jurídico nº 83/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 069/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 096/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 094/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 093/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 091/2023 - pela aprovação. Processo nº 16283.

14 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Ruy Pignataro Fina, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 092/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 091/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 089/2023 - pela aprovação. Processo nº 16279.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Sergio Fernando Sartori, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 068/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 093/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 092/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 090/2023 - pela aprovação. Processo nº 16287.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 161/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Denomina de "Professora Marilda dos Santos Souza", a nova creche do Bairro Residencial das Palmeiras, sito na Estrada dos Costas, Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 045/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 083/2022

PROCESSO Nº 16079

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza a desafetação da destinação original do imóvel objeto da matrícula descrita nesta Lei, para fins de investimentos de interesse social).

Artigo 1º - Fica desafetadas da destinação original, e transferidas para a categoria de bens dominiais do patrimônio do Município, a área objeto da matrícula sob nº 43.921 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 43.921 - 1º Cartório de Registro de Imóveis

IMOVÉL: Um terreno de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 3" do loteamento residencial "JARDIM DONA REGINA PICELLI", situado nesta cidade, e localizado na Avenida 6-RP, lado ímpar esquina com a Rua 6-RP, lado par, cuja descrição inicia no ponto C2 (ponto novo), localizado no alinhamento predial da Avenida 6-RP, distante 11,48 metros do alinhamento predial da Rua 6-RP; daí, segue pelo alinhamento predial da Avenida 6-RP até encontrar o ponto D2 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 149°40'14" e distância de 50,95 metros; daí, segue pelo referido alinhamento em curva á esquerda até encontrar o ponto E2 (ponto novo) com raio de 200,00 metros e desenvolvimento de 48,27 metros; daí, continua pelo referido alinhamento até encontrar o ponto P1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 135°50'37" e distância de 30,94 metros; daí, segue até encontrar o ponto X1 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 225°50'37" e distância de 56,55 metros, confrontando do ponto P1 ao ponto X1 com Área Verde 3; daí segue até encontrar o ponto A2 (ponto novo), localizado no alinhamento predial da Rua 6-RP, com azimute verdadeiro de 329°40'14" e distância de 143,52 metros, confrontando do ponto X1 ao ponto A2 com o Sítio São José, de propriedade de Maria Chiossi e outros (matrícula nº 2.956); daí, segue pelo alinhamento predial da Rua 6-RP, lado par, até encontrar o ponto B2 (ponto novo) com azimute verdadeiro de 45°50'37" e distância de 31,48 metros; daí, finalmente, segue em curva a direita ate encontrar o ponto C2, onde iniciou essa descrição, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 16,31 metros, confrontando do ponto B2 ao ponto C2, com a confluência da Rua 6-RP com a Avenida 6-RP, encerrando a área de 6.355,91 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a construção de Condomínio Residencial de interesse social.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 088/2022

PROCESSO Nº 16084

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 43.919, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 43.919, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: nº 43.919, do 1º Oficial de Registro de Imóveis:

DESCRIÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL 1" do loteamento residencial "JARDIM DONA REGINA PICELLI", situado nesta cidade, e localizado na Rua 2-RP, lado par, esquina como a AVENIDA 5-RP, lado par, cuja descrição inicial no ponto L (ponto novo), localizado no alinhamento predial da Rua 2-RP, distante 9,00 metros do alinhamento predial da Avenida 5-RP; daí, segue pelo alinhamento predial da Rua 2-RP, até encontrar o ponto M (ponto novo), com azimute verdadeiro de 45°50'37" e distância de 47,13 metros; daí segue até encontrar o ponto N (ponto novo), com azimute verdadeiro de 135°50'37" e distância de 20,00 metros, confrontando do ponto M ao ponto N, com o lote nº 32 da quadra J; daí, segue até encontrar o ponto H (ponto novo), com azimute verdadeiro de 45°50'37" e distância de 28,33 metros, confrontando do ponto N ao do ponto H com os lotes nºs. 32, 31, 30, 29, da quadra J; daí, segue até encontrar o ponto Q (ponto novo) com azimute verdadeiro de 135°10'37" e distância de 41,13 metros, confrontando do ponto H ao ponto G com Área Verde 2; daí segue até encontro o ponto O (ponto novo) com azimute verdadeiro de 212°37'02" e distância de 11,83 metros; daí, segue até encontrar o ponto P (ponto nova) com azimute verdadeiro de 200°44'19" e distância de 8,45 metros; daí, segue até encontrar o ponto Q (ponto novo) com azimute verdadeiro de 217°37'20" e distância de 32,57 metros; daí, segue até encontrar o ponto R (ponto novo) com azimute verdadeiro de 244°52'22" e distância de 9,73 metros; daí, segue até encontrar o ponto S (ponto novo) com azimute verdadeiro de 218°20'24" e distância de 22,68 metros; daí, segue até encontrar o ponto T (ponto novo) com azimute verdadeiro de 257°58'40" distância de 3,23 metros; daí, segue até encontrar o ponto J (ponto novo), localizado no leito do alinhamento predial da avenida 5-RP, com azimute verdadeiro de 249°55'58" e distância de 13,98 metros, confrontando do ponto G ao ponto U, passando pelos pontos O, P, Q, R, S e T com Área de Preservação Permanente; daí, invertendo o sentido de direção, segue pelo alinhamento predial da avenida 5-RP, em curva à esquerda até encontrar o ponto X (ponto novo) com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 6,84 metros; daí, continua pelo referido alinhamento até encontrar pelo referido alinhamento até encontrar o ponto W (ponto novo) com azimute verdadeiro de 315°S0'37" e distância de 40,42 metros; daí, finalmente, segue em curva à direita até encontrar o ponto L, onde iniciou essa descrição com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, confrontando do ponto W ao ponto L com a confluência da Rua 2-RP com a Avenida 5-RP, encerrando a área de 5.730,41 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 092/2022

PROCESSO Nº 16088

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.978, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 54.978, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: nº 54.978, do 1º Oficial de Registro de Imóveis:

DESCRIÇÃO: IMÓVEL: TERRENO que se constitui e "SISTEMA DE LAZER" do Loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO II", situado na zona urbano deste Distrito, Município e Comarca de Rio Claro-SP, localizado com frente para a RUA 3-SC, lado ímpar, entre a Estrada de Servidão Particular e a propriedade de Geraldo Zanello, com a seguinte identificação: a descrição tem início no ponto 11B (ponto novo), cravado no alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, e distante 111,98 metros do alinhamento predial da Estrada de Servidão Particular; segue confrontando com a Área Institucional do loteamento Jardim Suo Caetano II, com azimute magnético de 272º50'13" e distância de 206,49 metros, até o ponto 11A (ponto novo); deflete à direita e segue confrontando com Werner Schmidt Rehder com azimute magnético de 42º10'05" e distância de 136,09 metros até o ponto 12; deflete à direita e segue com azimute magnético de 92º50'13" e distância de 107,24 metros, confrontando com Geraldo Zanello, até o ponto 12A (ponto novo); deflete à direita e segue confrontando com área destinada à construção de uma estação elevatória para esgoto até o ponto 12C (ponto novo), e compreende as seguintes medidas: do ponto 12A (ponto novo) ao ponto 12B (ponto novo) segue com azimute magnético de 182º50'13" e distância de 6,00 metros, deflete à esquerda e segue do ponto 12B (ponto novo) ao ponto 12C (ponto novo) com azimute magnético de 92º50'13" e distância de 13,00; daí, deflete à direita e segue com azimute magnético de 182º50'13" e distância de 99,27 metros, pelo alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, confrontando com essa via, até o ponto 11B (ponto novo), onde teve início esta descrição, encerrando a área de 17.119,40 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 144/2022

PROCESSO Nº 16144

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder executivo a alienar área pública inservível ao Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar área inservível do patrimônio municipal à PAULO DE MAURO, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.767.172-SSP-SP e CPF nº 027.884.498-79, residente à Avenida 15-JP, nº 635, nesta cidade, área essa localizada na esquina da Rua 12-JP, lado par, com a Avenida 15-JP, lado ímpar - Jardim Esmeralda, anexo a parte do lote 103 da quadra G, Matrícula nº 42.516 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- Inicia-se em um ponto localizado no prolongamento do alinhamento predial da Avenida 15-JP, lado ímpar, distante 5,20 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua 12-JP; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 15-JP, em direção à Avenida dos Costas, com distância de 3,80 metros; daí inverte o sentido de caminamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros confrontando com parte do lote 103 (matrícula nº 42.516 - 2º R.I.) até o alinhamento predial da Rua 12-JP, lado par; daí inverte o sentido de caminamento e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 12-JP, em direção à Avenida 15-JP, com distância de 3,80 metros; daí segue em curva à direita com raio de 5,20 metros e desenvolvimento de 8,17 metros, confrontando com a confluência da Rua 12-JP com a Avenida 15-JP, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 11,58 metros quadrados.

Artigo 2º - A alienação da área descrita no artigo anterior será feita ao proprietário lindeiro, com fulcro no Artigo 107, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, de forma onerosa, com pagamento a vista do valor apurado em laudo da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, no montante de R\$ 10.144,08 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), constante do Processo Administrativo sob nº 10.367, de 09 de maio de 2022.

Parágrafo Único - As despesas cartorárias e quaisquer outras oriundas da alienação autorizada por esta Lei, correrão às expensas do adquirente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062/2023

PROCESSO Nº 16258

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência destinada a conferir reconhecimento oficial ao munícipe que se enquadre nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como as atualizações da referida legislação, a fim de facilitar o exercício de seus direitos fundamentais no âmbito do Município de Rio Claro.

§ 1º - A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura a venha a substituir.

§ 2º - Não poderá ser emitida a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, prevista nesta Lei, para pessoas com deficiência temporária.

Art. 2º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade no Município de Rio Claro e será reconhecida em todo e qualquer estabelecimento público ou privado, como documento hábil e suficiente a promover a consecução da prioridade devida e ao acesso aos benefícios, direitos e garantias estabelecidos em outras leis da Federação, do Estado de São Paulo ou deste Município.

Art. 3º - A Carteira deverá ser codificada e/ou numerada e expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico e documentos pessoais da pessoa com deficiência e emitida apenas aos interessados que requererem a Carteira.

§ 1º - O relatório médico deverá conter a autorização expressa do interessado ou do representante legal para identificar a Classificação Internacional de Doenças (CID) da pessoa com deficiência, conforme normas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

§ 2º - Os documentos, forma de solicitação, órgão do Poder Executivo que emitirá o documento e o local de solicitação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência serão estabelecidos e disciplinados na regulamentação da presente Lei mediante Decreto.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir o modelo e o "layout" da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, podendo inclusive adotar modelo diferenciado para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo a definição dos dados a constarem no referido documento de identificação, conforme a Lei Federal 13.977 de 08 de janeiro de 2020.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o empréstimo, a cessão ou qualquer utilização por terceiros, salvo pelo seu responsável ou representante legal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 6º - Para fins de atualização cadastral, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade máxima de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, por sucessivos períodos, mediante solicitação do interessado ou do seu responsável ou representante legal, observado no procedimento de renovação, o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Parágrafo Único - Em caso de perda ou extravio da Carteira, será emitida uma segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 7º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substitui, em hipótese alguma, a credencial, emitida pelo órgão de trânsito conforme modelo definido pelo CONTRAN, para fins de utilização de vaga destinada à pessoa com deficiência, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na legislação municipal pertinente, bem como nas normas do órgão de trânsito municipal e/ou do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência da Lei, bem como autorizado a expedir normas complementares da presente Lei, visando a sua melhor aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 087/2023

PROCESSO Nº 16288

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de "MARCOS CORREA BUENO", a Quadra Poliesportiva do Espaço Recreativo do Bairro Jardim das Flores).

Artigo 1º - Fica denominada de "MARCOS CORREA BUENO", a Quadra Poliesportiva do Espaço Recreativo do Bairro Jardim das Flores, localizada na Avenida M-51 entre as Ruas 06 e 09.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/05/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

(Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro”, na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

Art. 1º – Fica denominado de “Sala de Corte e Costura Maria Helena de Lavor Pinheiro” a sala de Corte e Costura localizada nas dependências da Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jardim Panorama, no município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por meio de dotação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 de agosto de 2022



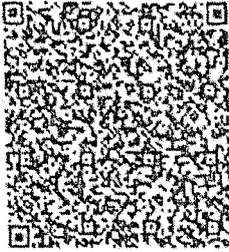
Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
MDB

BIOGRAFIA MARIA HELENA DE LAVOR PINHEIRO

Maria Helena de Lavor Pinheiro, nasceu em 05/01/1957 em Adamantina no estado de São Paulo e faleceu em 14/08/2020. Filha de João Freires de Lavor, barbeiro e Maria Aparecido Zago de Lavor, dona de casa.

Passou a residir em Rio Claro no ano de 1970, cidade em que conheceu seu companheiro de vida Rubens Pinheiro e teve dois filhos Jeferson Luiz Pinheiro e Elinton Aparecido Pinheiro.

Desde cedo ela demonstrou muito apressa em estudar e obter novos conhecimentos, porém não conseguiu dar início ao curso de licenciatura, por precisar trabalhar para ajudar no sustento de seus 7 irmãos. Porém, apesar das dificuldades impostas pela vida ela nunca deixou de buscar novos conhecimentos, e foi no curso de corte e costura, oferecido na quadra do bairro Panorama, que ela viu a oportunidade de aprender um novo ofício, e desde então se tornou frequentadora assídua do curso, onde pôde não só aprender um novo ofício, como construir novos laços de amizade.



Para conferir a procedência deste documento acesse a Internet do ICR. Cada endereço ou acesse o endereço eletrônico https://sebrae.br/15543260



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
MARIA HELENA DE LAVOR PINHEIRO

15543260

MATRICULA

115543 01 55 2020 4 00156 278 0080717-54

SEXO: FEMININO | Estado: São Paulo | ESTADO CIVIL: VIÚVA | Idade: 63 ANOS DE IDADE

NAT. BRASILEIRA | RESIDÊNCIA: RUA... Nº 14 | Melhor: SIM

LOCAL DE NASCIMENTO: João Pinheiro de Lavor e Maria Aparecida Lavor de Lavor
RESIDENTE NA AVENIDA SA, Nº 1450, VILA OLÍMPIA, RIO CLARO, SP

DATA DO ÓBITO: 19 de agosto de 2020 | DIA: 19 | MÊS: 08 | ANO: 2020

LOCAL DE ENTERRAMENTO: RUA EMANUELA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE: PATOLOGIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, DAPNEIA, COVID-19, DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL

DECLARANTE: JERFONSON LUIZ PINHEIRO

DECLARANTE: JERFONSON LUIZ PINHEIRO

DECLARANTE: JERFONSON LUIZ PINHEIRO

DECLARANTE: JERFONSON LUIZ PINHEIRO

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PRES DA SILVEIRA - OAB/SP
RUA WILSON VENTURA - RIO CLARO - SP CEP 13040-040
Tel/Fax: (19) 3523-1592
E-mail: ccr@rcivil.org.br

A certidão do óbito é verdadeira. Dou fé.
RIO CLARO, 19 de agosto de 2020

ANTONIO CARLOS LAZZERONI JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-3-AA 000122258

CARTA DE ANUÊNCIA

Rio Claro, 05 de agosto de 2022.

**Excelentíssimo Senhor,
Vereador Geraldo Voluntário**

Vimos de ser informados de que por proposição de Vossa Excelência, a Câmara Municipal de Rio Claro pretende conceder homenagem aos familiares da Sra Maria Helena de Lavor Pinheiro com o Projeto de Lei para a denominação da Sala de Corte e Costura situada na Quadra do Poliesportiva do bairro Panorama, necessitando para tanto autorização tanto autorização da família para declinar o nome de nossa estimada Maria Helena de Lavor Pinheiro ao plenário do Legislativo Municipal.

Assim, honrados com a proposição vimos pelo presente manifestar total anuência com a distinção cogitada, anexando a presente, cópia da certidão de óbito e a biografia do homenageado.

Agradecendo a generosidade com que nosso estimado familiar foi distinguido, aproveitamos do ensejo para renovar os protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Assinatura *Elton Aparecido Pinheiro*
Nome *Elton Aparecido Pinheiro*
RG *47.369.996-5*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 113/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI

Nº 113/2022 – PROCESSO Nº 16112-430-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 113/2022, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro”, a sala localizada nas dependências da Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/ nº, no bairro Jd. Panorama, município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). Verificamos que fora juntada a certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.



Câmara Municipal de Rio Claro

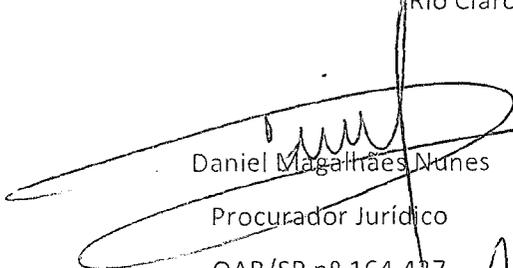
Estado de São Paulo

Portanto, está Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

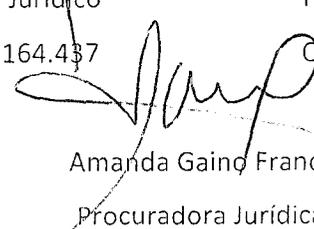
a) Se a Sala de Corte e Costura localizada nas dependências da Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/ nº, no bairro Jardim Panorama, município de Rio Claro, não possui denominação própria e se está concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 22 de agosto de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gainó Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

PROCESSO Nº 16112-430-22

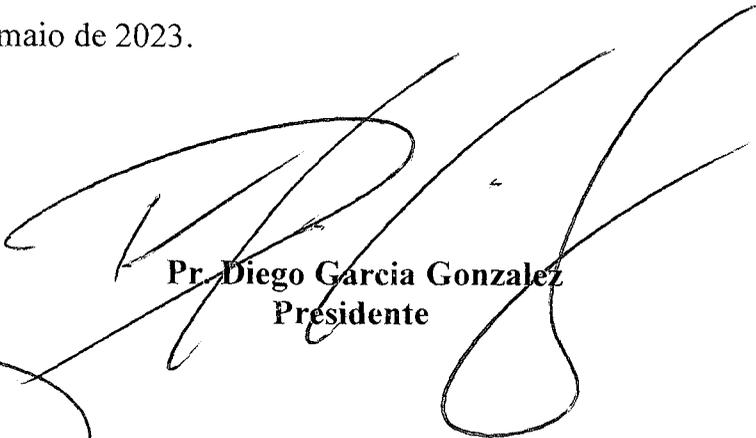
PARECER Nº 073/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, que (Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro” na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

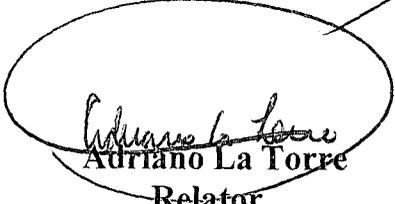
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 113/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de maio de 2023.



Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

PROCESSO Nº 16112-430-22

PARECER Nº 097/2023

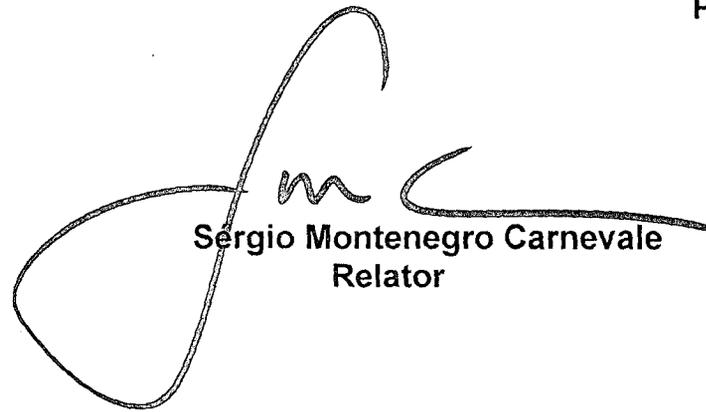
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, que (Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro” na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 113/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 30 de maio de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Alessandro Sonogo de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

PROCESSO Nº 16112-430-22

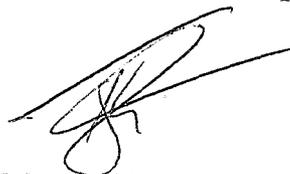
PARECER Nº 095/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, que (Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro” na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 113/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de maio de 2023



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

PROCESSO Nº 16112-430-22

PARECER Nº 094/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, que (Denomina de Sala de Corte e Costura "Maria Helena de Lavor Pinheiro" na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 113/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

PROCESSO Nº 16112-430-22

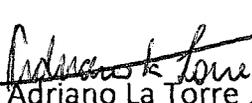
PARECER Nº 092/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador GERALDO LUIS DE MORAES, que (Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro” na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 113/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 01 de junho de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Rio Claro, 29 de Maio de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

Em atenção ao Projeto de Lei Nº113/2022 do R. Vereador Geraldo Voluntário, o Centro de Qualificação Profissional informa que a sala de Corte e Costura localizada na Avenida 60 S/N, bairro Jardim Panorama, encontra-se em pleno funcionamento e sem denominação .

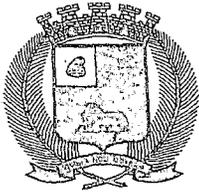
Agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição.

BIANKA CUSTODIO
Coordenadora
Centro de Qualificação Profissional

Bianka Custodio

Centro de Qualificação Profissional | Fundo Social de Solidariedade

Endereço: Av. Visconde do Rio Claro, nº 150
Telefone: (19) 3524-4897/35322255
Email: centroqualificacaoprofissional@gmail.com



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.053/22

Rio Claro, 09 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que autoriza a desafetação de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, área localizada no Conjunto Habitacional de Interesse Social Jardim Araucária, para que possa ser utilizado visando a implementação de unidades habitacionais de interesse social, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

Primeiramente cabe esclarecer que essa desafetação se apresenta perfeitamente amparada pela legalidade, uma vez que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6602, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a previsão contida no Artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, possibilitando aos Municípios definirem, mediante a sua competência constitucional e se utilizando dos critérios de conveniência e oportunidade, a destinação das áreas que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, temos que hoje o imóvel de matrícula n.º 79.023, do 2º CRI, se apresenta gravado como sistema de lazer do loteamento Jardim Araucária, bairro esse que já se encontra consolidado.

É sabido que os programas habitacionais subsidiados pelo Governo Federal já não mais contemplam aqueles mutuários com menor capacidade de pagamentos, sendo de extrema importância que o Município possa desenvolver seu próprio programa, visando atender esses cidadãos mais carentes.

No caso em tela, a previsão é de que possam ser construídas cerca de inúmeras casas, com valores muito inferiores daqueles praticados pelos empreendimentos sociais desenvolvidos pela iniciativa privada.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

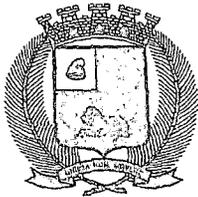
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

10/08/2022 14:00

10/08/2022 14:00



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula n.º 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula n.º 79.023, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: n.º 79.023, do 2º Oficial de Registro de Imóveis:

DESCRIÇÃO: IMÓVEL: Área Verde 2, do loteamento denominado Conjunto Habitacional de Interesse Social Jardim Araucária, localizado nesta cidade, com frente para a avenida 70-JCA, lado par, na completada pela rua 1-Araucária, avenida 66-JCA, rua 5-Araucária, divisa de propriedade Ferrovias Paulista S.A. (Fepasa) e divisa de propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva, iniciando sua descrição no ponto 9, localizado no alinhamento predial da rua Jacutinga e divisa de propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva; daí segue com azimute magnético de 73°05'00" na distância de 18,42 metros até o ponto G; daí segue com azimute magnético de 70°22'00" na distância de 14,51 metros até o ponto H; daí segue com azimute magnético de 351°16'00" na distância de 1,56 metros até o ponto I; daí segue com azimute magnético de 66°16'00" na distância de 45,26 metros até o ponto 10, confrontando do ponto 9 ao ponto 10 com a propriedade de Sebastião Clementino Leite da Silva; daí vira direita e segue curva à esquerda com raio de 50,00 metros e desenvolvimento de 29,07 metros até o ponto 8, localizada no interseção da avenida 70-JCA com a rua 5-Araucária, confrontando nesta face com a Área de Preservação Permanente; daí vira à direita e segue em curva a esquerda com raio de 17,0 metros e desenvolvimento de 14,98 metros até o ponto localizado na avenida 70-JCA, daí segue com azimute magnético de 156°38'00" na distância de 70,40 metros, até o ponto localizado no mesmo alinhamento predial; daí segue em curva à direita com raio de 6,00 metros e desenvolvimento de 9,47 metros, até o ponto localizado no alinhamento predial da rua Jacutinga, confrontando nesta face com a interseção da avenida 70-JCA com a rua Jacutinga; daí segue com azimute magnético de 344°06'51" na distância de 1,28 metros até o ponto 9, início desta descrição, confrontando nesta face com a rua Jacutinga, encerrando a área 1034,51 metros quadrados.

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS BERISSINOTTO
Prefeito Municipal

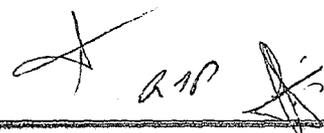
PARECER JURÍDICO Nº 114/2022 - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 114/2022 - PROCESSO Nº 16113-431-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 114/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Rio Claro, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência no tocante a administração dos bens municipais, é exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do art. 79, XXXIII e art. 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Balizando o presente Parecer Jurídico, esta Procuradoria ressalta a diferença entre bens de uso comum do povo ou do domínio público com bens dominiais ou do patrimônio disponível:

a) **Bens de uso comum do povo ou do domínio público** são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo.

Sob esse aspecto, acentua Cirne Lima – *“Pode o domínio público definir-se como a forma mais completa da participação de um bem na atividade de administração pública. São os bens de uso comum, ou do domínio público, o serviço mesmo prestado ao público pela Administração, assim como as estradas, ruas e praças”*. (Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, p. 79).

b) **Bens dominiais ou do patrimônio disponível** são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Entretanto, segundo os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, *“tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial, haverá necessidade de desafetação legal, que poderá constar da mesma norma que autorize a alienação”*. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, p. 495).



Handwritten signature and initials, possibly reading 'A. 270'.

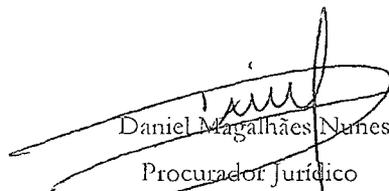
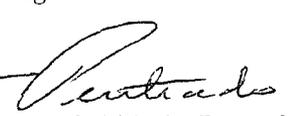
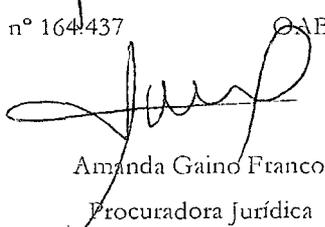
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, segundo o artigo 2º do citado Projeto de Lei, a desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2022.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

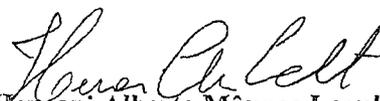
PARECER Nº 011/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

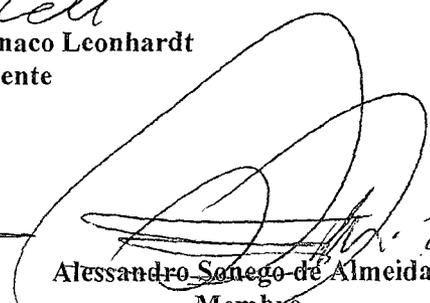
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Senego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 015/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

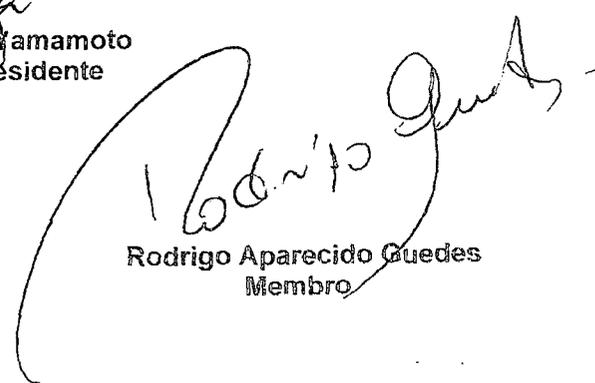
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

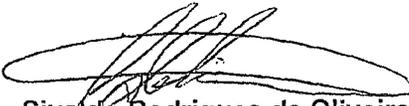
PARECER Nº 018/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 16 de março de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

PARECER Nº 015/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 114/2022

PROCESSO Nº 16113-431-22

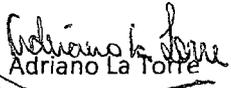
PARECER Nº 073/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 79.023, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 114/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 18 de maio de 2023.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.C: nº 1194/2022

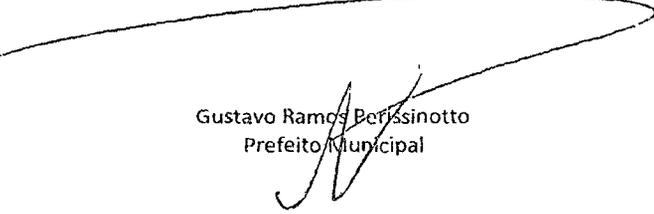
Rio Claro, 09 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a informação prestada pela nossa Secretaria Municipal, em resposta ao Projeto de Lei de Nº 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022. ↑

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.


Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Pereira dos Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de S.P.
Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação

Rio Claro, 06 de Dezembro de 2022

Of. SEMHAB nº 269/2022

Em resposta ao Ofício
Referente:

G.P.C.:1.158/2022
Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022

Prezado (a) Senhor (a),

A Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação de Rio Claro, vem, mui, respeitosamente à presença de V.Sª, no tocante aos Projetos de Lei nºs 44, 83, 88, 89, 92, 114, 121, 132, 136/2022, elucidar o que segue:

Existem aproximadamente trinta mil cadastros habitacionais onde foram atendidos sete mil e duzentas famílias- incluindo programas habitacionais – Associativo, Habitacional Municipal , Pé no Chão , Embrião Santa Maria, CDHU, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Pró Moradia e Programa Cesta Básica Doação de Matérias de Construção- Há no banco de dados desta Pasta três mil famílias com renda inferior a três salários mínimos e que são considerados famílias de baixa renda e dentre essas duzentas famílias serão atendidas por construções e outras quatrocentas poderão serão atendidas por lotes caso os referidos projetos sejam aprovados por esta edilidade. Todavia levar-se-á em consideração a vulnerabilidade das mesmas bem como número de filhos e que não tenham sido atendidas.

Vale ressaltar que as pessoas deficientes ou a família de que façam parte pessoas com deficiência serão prioridades.

A eleição se dará após processo licitatório que só se viabiliza tendo o terreno totalmente legalizado e após as aprovações urbanísticas, que há quatro meses não tramita por não ter a exatidão do tamanho da área.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.


Agnelo da Silva Matos Neto
Secretário Municipal de Planejamento e Habitação

Gabinete de Assessoria
Quinco
07 DEZ. 2022

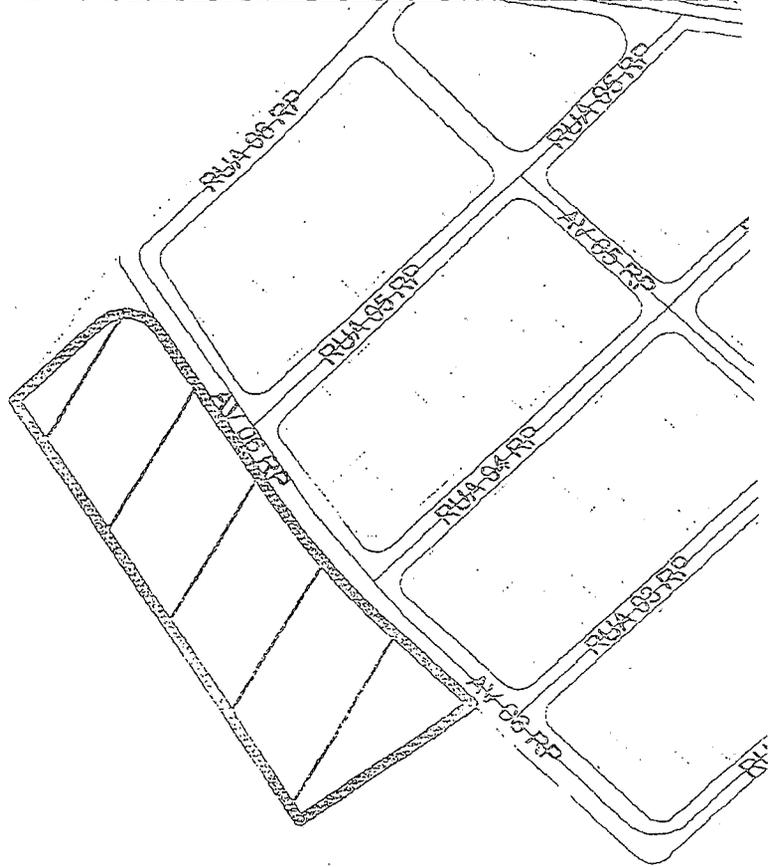


RUA 06, nº 3.265 – Núcleo Administrativo Municipal João Fina Sobrinho
Telefones: (19) 3522-1905- Fax (19) 3522-2840 Alto do Santana – 13.504-099 - RIO CLARO, SP



CROQUI DE LOCALIZAÇÃO (Lei complementar nº 128)

DESENHISTA Guilherme Ortiz	LEI MUNICIPAL Nº	DATA 31/05/2022	ESCALA 1:..
-------------------------------	------------------	--------------------	----------------



Legenda:

 - Localização de obra
Ref. Cadastro: OS.24.017.0003.001

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

(PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Fica vedado aos agentes públicos, servidores, estagiários, terceirizados e voluntários da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional a utilização de bens públicos e, ou, a utilização de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo ou função pública, para fins de criação de conteúdos voltados a obtenção de monetização, engajamento e, ou, captação de inscritos em redes sociais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Redes Sociais: consideram-se as tecnologias e plataformas on-line, utilizadas para disseminar conteúdos diversos, de modo a permitir o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas. Englobam textos, imagens, áudios e vídeos;

II - Criação de Conteúdos: produção de textos, artigos, imagens, vídeos e áudios (isolados ou em formato combinado) com o objetivo de informar, entreter ou influenciar interessados nos conteúdos;

III – Uso de bens públicos, o proveito de bens móveis ou imóveis, pertencentes ou na posse do poder público para utilização em divulgações, de áudio vídeo, fotográfico, direcionados a fomentar redes sociais pessoais;

IV – Informações obtidas em razão do cargo, toda e qualquer informação privilegiada que ainda não foi publicizada, cujo conhecimento só foi possível em razão da função pública exercida;

V – Monetização: obtenção de remuneração ou qualquer vantagem em decorrência da visualização de conteúdos, próprios ou patrocinados, bem como os decorrentes de interação de seguidores nas plataformas de mídias sociais;

VI – Engajamento, processo psicológico que cria condutores motivacionais destinados a aproximar e fidelizar criando empatia capaz de influenciar as decisões de consumo ou comportamento;

VII – Captação de inscritos, ato de utilizar os bens públicos e, ou, divulgar informações privilegiadas, com objetivo de aumentar o número de seguidores.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º A divulgação de qualquer informação pública deve ser realizada nas redes sociais oficiais da administração direta, autárquica ou fundacional, sendo vedada a utilização de redes sociais pessoais em substituição às redes institucionais.

Parágrafo Único: Uma vez que conteúdos sejam publicados nas páginas oficiais, os agentes públicos, servidores, estagiários, guardas mirins, terceirizados e voluntários poderão utilizar suas contas pessoais em mídias sociais ou aplicativos mensageiros para compartilhamento de vídeos, imagens, áudios, textos e mensagens oficiais, preservando integralmente o formato, conteúdo e fonte originais.

Art. 4º A utilização de câmeras e equipamentos de captação de áudio em bens públicos, destinados a divulgação em redes sociais deve ser precedida de autorização do secretário da pasta, sem prejuízo da vedação prevista no art. 1º.

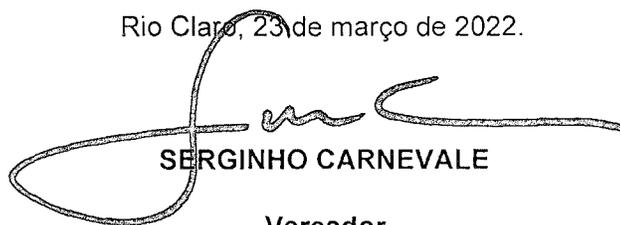
Art. 5º A criação de canais ou redes sociais destinadas a divulgar a rotina do agente no serviço público deve ser imediatamente comunicada ao superior hierárquico, sem prejuízo da vedação prevista no art. 1º e do respeito à intimidade dos servidores e cidadãos atendidos no órgão.

Art. 6º Fica vedada a utilização em rede social pessoal o uso de nomes e siglas dos órgãos públicos, inclusive brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo.

Art. 7º O descumprimento da presente lei representa falta grave, que será punível com advertência ou suspensão e, em caso de reincidência, será punível com demissão, devidamente apurada por processo administrativo, resguardado o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de março de 2022.



SERGINHO CARNEVALE

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se faz necessário ante ao avanço das mídias tecnológicas tal qual do aumento exponencial de redes de entretenimentos, aos quais, em razão de informações obtidas pelo cargo, emprego ou função possam a vir ser divulgadas para fins de obtenção de monetização, engajamento, captação de inscritos em redes sociais, entre outros.

Ademais, esse projeto visa também, com base nos princípios da impessoalidade e publicidade, tornar obrigatório que as informações públicas sejam divulgadas em sítios oficiais da Administração Pública, seja ela direta, indireta, autárquica ou fundacional, cumprindo com os ditames legais encartados na Constituição Federal.

De igual modo, em meio a tantas informações que não se revelam de fontes confiáveis, bem como do alto índice de notícias falsas, demonstra a necessidade de coletar informações em sítios oficiais da Administração Pública, nada impedindo que, após a publicação pelo setor responsável, seja realizado o compartilhamento pelos servidores, munícipes e público em geral, conferindo ampla publicidade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

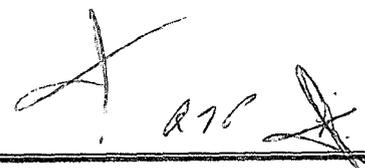
PARECER JURIDICO Nº 33/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
33/2022 - PROCESSO Nº 16014-332-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria do nobre Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, que proíbe a exploração de bens públicos e informações privilegiadas obtidas em razão da função pública para fins de monetização e/ou captação de inscritos em redes sociais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'R10'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

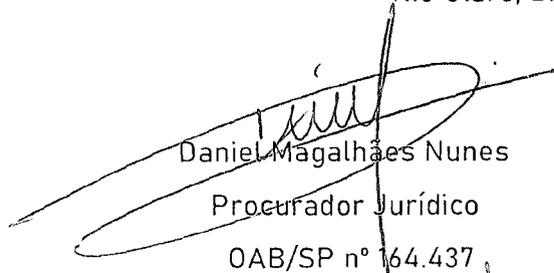
Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

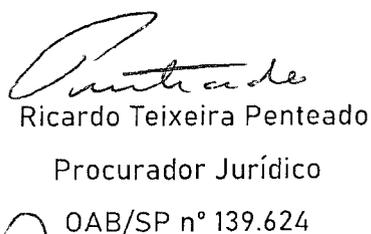
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

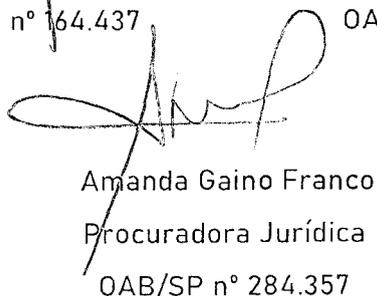
No caso ora analisado, o projeto de lei proíbe a exploração de bens públicos e informações privilegiadas obtidas em razão da função pública para fins de monetização e/ou captação de inscritos em redes sociais e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 29 de março de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

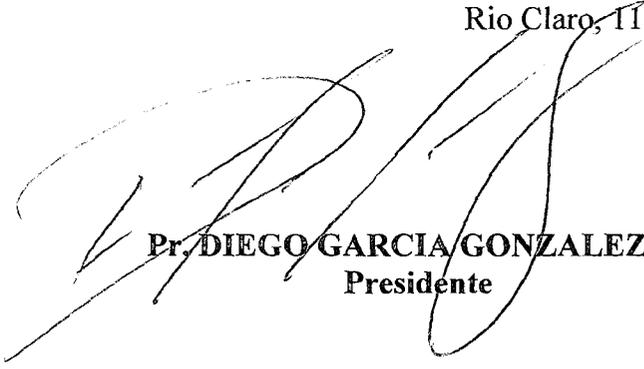
PROCESSO Nº 16014-332-22

PARECER Nº 030/2022

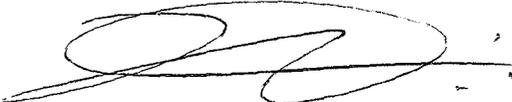
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, (PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de abril de 2022.


Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISÉS MENEZES MARQUES
Relator


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DEPOSIÇÃO Nº 030/2022

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

PROCESSO Nº 16014-332-22

PARECER Nº 098/2022

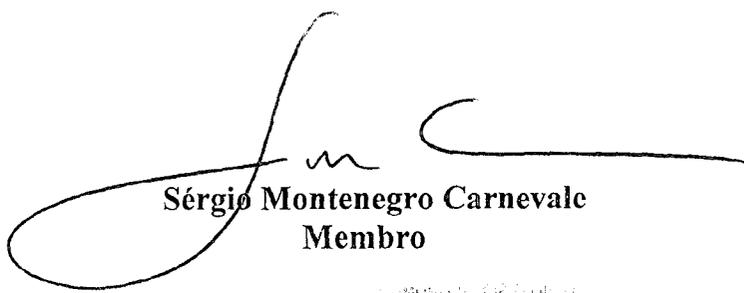
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreetta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

LEI Nº 033/2022

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

PROCESSO Nº 16014-332-22

PARECER Nº 103/2022

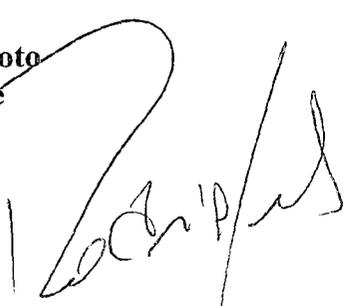
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

2022.09.08

16:00:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

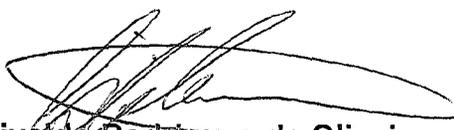
PROCESSO Nº 16014-332-22

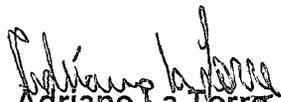
PARECER Nº 95/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

PROCESSO Nº 16014-332-22

PARECER Nº 098/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE**, (PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE MONETIZAÇÃO E/OU CAPTAÇÃO DE INSCRITOS EM REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 07/2022

(Acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei Municipal 5132/2017 e dá outras providências).

Art. 1º - Fica acrescentado dispositivos ao Art. 3º da Lei Municipal 5.132/2017, conforme redação abaixo:

“Art. 3...

v) propor, incentivar e fomentar projetos e políticas visando a implementação do Afro-turismo, que destaque a contribuição e história da população negra de Rio Claro.

w) Propor, incentivar e fomentar projetos e políticas públicas de desenvolvimento do Arranjo Produtivo Local (APL) de Turismo Gastronômico, devidamente reconhecido pelo governo Estadual.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 29 de agosto de 2022



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
MDB



Carol Gomes
Vereadora
CIDADANIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

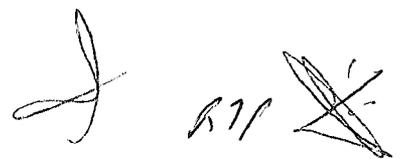
**PARECER JURÍDICO Nº 127/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
127/2022 - PROCESSO Nº 16127-445-22.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 127/2022, de autoria dos nobres Vereadores Geraldo Luís de Moraes e Caroline Gomes Ferreira de Mello, que acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei Municipal nº 5132/2017 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei Municipal nº 5132/2017 e dá outras providências.

Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

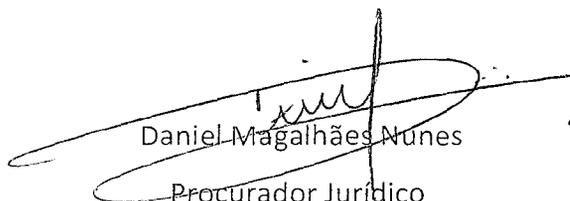
Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and the initials 'R 18'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de agosto de 2022.



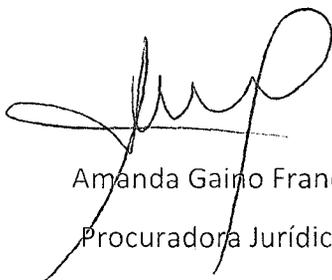
Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 127/2022

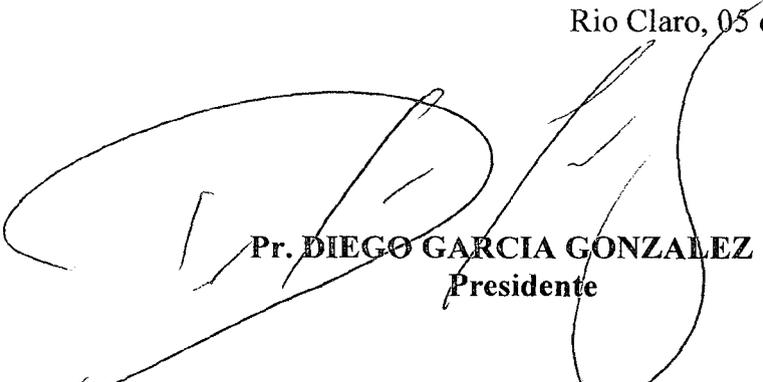
PROCESSO Nº 16127-445-22

PARECER Nº 115/2022

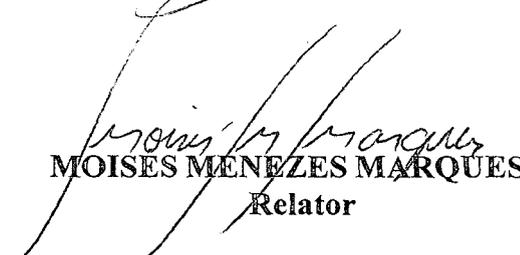
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **GERALDO LUIS DE MORAES E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO**, (Acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei Municipal 5132/2017 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 05 de setembro de 2022.



Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente



MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

2022.09.05

11:58:30